



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do § 6º do art. 155 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019:

“Art. 155.

.....
§ 6º

.....
III –

.....
e) veículos de transporte ferroviário de passageiros e cargas.”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se que a reforma tributária contida na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, visa a desonerar o consumo, não seria razoável tributar os meios utilizados para o transporte ferroviário, essenciais para escoar a produção de determinadas regiões para o restante do Brasil ou para o exterior. A cobrança de IPVA sobre os veículos ferroviários teria o potencial de onerar todas as cadeias industriais, na medida em que as ferrovias são o mais adequado modal de transporte de matérias primas e minérios.

A incidência do IPVA sobre os veículos utilizados na malha ferroviária fatalmente se transfere ao preço pago pelo consumidor final e nem sequer daria direito a crédito na cadeia de consumo. Ressalte-se que o valor de locomotivas e vagões é extremamente elevado e a cobrança do IPVA acarretaria grande impacto econômico às empresas do setor.

Há de se ressaltar que a proposta não traria impactos orçamentários aos Estados, na medida em que a maior parte das legislações já isenta locomotivas da incidência do imposto. O que se busca com a presente emenda é conceder maior segurança ao setor, para que não se veja突itamente sujeito à tributação local, que poderia impactar todo o equilíbrio econômico-financeiro dos atuais contratos.

Diante da relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ROGÉRIO CARVALHO